

Acórdão: 23.217/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000053506-52
Impugnação: 40.010147821-46, 40.010150469-66 (Coob.)
Impugnante: Fabiana de Souza Melo
CPF: 080.239.926-60
William Eustaquio de Melo (Coob.)
CPF: 489.837.306-25
Proc. S. Passivo: Gilson Adriane de Souza/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

**ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Entretanto, comprovado nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art.156, ambos do Código Tributário Nacional (CTN).
Decadência reconhecida. Decisão por maioria de votos.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), no ano de 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Exige-se ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformados, a Autuada e Coobrigado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/57 com os argumentos infraelencados, em síntese:

- registra que na declaração de ajuste anual referente ao ano de 2013, houve, de fato, um erro material pois, em verdade, assim diz a defesa, ocorreu foi um empréstimo e não uma doação.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização intima os Impugnantes a apresentar as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do anos-calendários 2013 e 2014, originais, e dos anos-calendários 2015 a 2018, originais e retificadoras (fls. 61)

Aberta vista os Impugnantes manifestam-se às fls. 63 e acostam os documentos de fls. 64/164.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 165/168, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- informa que foram as Declarações de Imposto de Renda do ano-base 2013, original, da donatária e do doador, constando a doação objeto do Auto de Infração, conforme certidão SUFIS de fls. 37/47 na qual a doação já não consta e passa a constar empréstimo;

- observa-se que na DIRPF original do ano-base 2013 da Autuada (fls. 70), consta no item I na parte “Declaração de Bens e Direitos” a discriminação de que o valor foi doado a título de herança pelos pais da donatária, valor este decorrente de venda de imóvel residencial dos doadores, e que o valor recebido teria sido usado para aquisição de imóvel residencial da donatária, passando a figurar na sua relação de bens;

- acrescenta que na DIRPF retificadora a doação teria se “transformado” em empréstimo, informando que o valor seria utilizado para compra de imóvel e o pagamento se daria em parcelas mensais, informação que não se presta a comprovar a existência de empréstimos ao invés de doação;

- destaca que entre 2013 e 2018, apenas o percentual que oscila entre 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento) teria sido pago, e pontua ainda a existência de divergências de valores;

- aponta que além de tudo o que restou demonstrado, é observado que a retificação da DIRPF somente se deu após a ação fiscal e o recebimento do Auto de Infração (AI);

- destaca a ausência de contrato de mutuo tal qual preconiza o art. 586 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Pede a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 01/12/20, a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que os Impugnantes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, apresentem documentos, desde fevereiro de 2014, que comprovem os pagamentos feitos pela Autuada ao Coobrigado, referentes às parcelas ou valores relativos ao empréstimo. Ainda, que eles apresentem todas as declarações retificadoras do doador e da donatária referentes aos anos de 2013 a 2018, com os respectivos recibos (fls. 171).

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta

Em sessão realizada em 09/03/21, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização junte aos autos cópia do Ofício nº 510/14 da Receita Federal do Brasil que deu origem à Certidão de fls. 10, para instruir o processo. Em seguida, vista aos Impugnantes. Pela Impugnante Fabiana de Souza Melo, sustentou oralmente o Dr. Gilson Adriane de Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (fls. 181).

A Fiscalização acosta aos autos cópia do Ofício nº 510/14 da Receita Federal do Brasil (fls. 183/verso).

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 191/194.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 201/202.

Em sessão realizada em 13/04/22, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização formalize ratificação ou retificação do lançamento quanto ao valor da doação, diante da divergência entre o valor informado no relatório do Auto de Infração e o Demonstrativo do Crédito Tributário, em que pese constar dos autos manifestação fiscal no sentido da prevalência da base de cálculo constante do crédito tributário exigido. Em seguida, vista aos Impugnantes (fls. 205).

A Fiscalização emite o Termo de Rerratificação de lançamento de fls. 207.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 215/217.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), no ano-calendário 2013, de acordo com as informações constantes da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Exige-se ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Os Impugnantes arguem *a priori* a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

Ressalta-se que a discussão da decadência merece destaque e, para tanto, oportuno confrontar os termos de intimação expedidos pelo Fisco no caso em apreço.

Verifica-se que o Auto de Início de Ação Fiscal – (AIAF) nº 10.000.028.864-53, anexado às fls. 02/03, foi recebido pela Impugnante em 28/02/19, conforme Aviso de Recebimento (AR) colacionado às fls. 04.

Quanto ao Auto de Infração (AI), consta como data de recebimento 15/04/19, consoante AR de fls. 14.

Não obstante, o Fisco foi informado pela Receita Federal do Brasil de eventual ocorrência do fato gerador do ITCD em dezembro de 2014, levando em conta fatos geradores de 2013.

Ora, são reiteradas as decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ atestando de forma pacificada que, no caso do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional - CTN, sendo irrelevante a data em que o Fisco teve conhecimento da data da ocorrência do fato gerador (AgInt no REsp 1.690.263/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 10/09/19...).

Portanto, considerando que os fatos geradores ocorreram em 2013, e considerando que a ação fiscal se deu em fevereiro e abril de 2019, resta extinto o referido crédito tributário, pela aplicação do instituto da decadência por força do art. 150 do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que não a reconhecia. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022.

Antônio César Ribeiro
Relator

André Barros de Moura
Presidente

CCMIG

CSP

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.217/22/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000053506-52	
Impugnação:	40.010147821-46, 40.010150469-66 (Coob.)	
Impugnante:	Fabiana de Souza Melo CPF: 080.239.926-60 William Eustaquio de Melo (Coob.) CPF: 489.837.306-25	
Proc. S. Passivo:	Gilson Adriane de Souza/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, relativo à transmissão da propriedade de bem ou direito (numerário) à Autuada, em razão de doação realizada pelo Coobrigado, declarada à Receita Federal do Brasil no ano-base de 2013 e informada à Secretaria de Estado de Fazenda, em 2014, em função de convênio de mútua colaboração.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

A Doadora e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência vincula-se à prejudicial de mérito da decadência e decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O voto condutor do acórdão aponta que teria havido em 2018 a perda do direito da Fazenda de formalizar o crédito tributário, em relação à doação ocorrida em 2013.

Fundamenta que o fato gerador ocorre no ato da doação e que para fins do início da contagem do prazo decadencial seria irrelevante a data em que ocorreu a ciência por parte da Fazenda Pública Estadual do evento (doação).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, pontua que a doação ocorreu em 2013, data a partir da qual teria surgido a obrigação tributária principal, bem como o direito do Estado de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício.

Conclui que, considerando que a doação ocorreu em 2013, o prazo decadencial iniciar-se-ia em 01/01/14, se exaurindo em 31/12/18, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Como o Auto de Infração foi lavrado em 15/03/19, já estaria decaído o direito da Fiscalização de lançar.

Reiterando, no caso em tela, a doação ocorreu em 2013 e fez parte da declaração de imposto de renda – ano-base 2013, entregue em 2014, ano em que a Receita Federal promoveu a informação à SEF/MG.

Com efeito, entendo que a legislação de regência caminha em sentido diverso do voto condutor.

Inicialmente cabe pontuar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

No caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, que prevê:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. E quais os requisitos para se efetuar o lançamento?

Sobre o lançamento assim dispõe o CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento

administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Veja-se que nos exatos temos do CTN o lançamento requer bem mais que a aferição da ocorrência do fato gerador, incluindo determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Sobre o lançamento do ITCD, estabeleceu o Regulamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06:

RITCD

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

(...)

Assim, em face da legislação posta, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa obteve todos os elementos necessários à lavratura do ato administrativo de lançamento.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Ainda, impõe-se ao servidor a lavratura do Auto de Infração uma vez constatado o não pagamento do ITCD. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação. (...)

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido será, também, de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à efetivação do lançamento e lavratura do Auto de Infração. Observe-se que no caso a legislação mineira apenas ratifica o comando expresso no art. 142 do CTN.

Dessa forma, considerando que a Secretaria de Estado de Fazenda obteve os elementos necessários à efetivação do lançamento em 2014, por meio do ofício da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 142 do CTN, § 3º do art. 17 c/c parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 e art. 41 do RITCD, o prazo decadencial expiraria em 31/12/19, mas o Auto de Infração foi lavrado em 15/03/19 e recebido em 28/03/19, ou seja, dentro do prazo.

Portanto, para implementação do comando do art. 173 do CTN não basta a ocorrência do fato gerador, há que se determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, observado o vencimento da obrigação de pagar, informações estas necessárias à efetivação do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.

Sobre o vencimento do ITCD, nos termos do disposto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 14.941/03, no caso concreto o vencimento ocorreu em 15/01/14, quinze dias contados da data da realização da doação declarada nas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física dos respectivos envolvidos como ocorrida em 2013, de forma que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o Fisco só poderia efetuar o lançamento após o vencimento do imposto, ou seja, 15/01/14, o que reforça que o prazo decadencial expiraria em 31/12/19.

Sobre a referência aos recentes julgamentos dos Recursos Especiais 1.841.798/MG e 1.841.771/MG, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), entendo que a vinculação é específica ao poder judiciário.

Pelo que determina o inciso III do art. 927 do CPC, **os juízes e os tribunais** observarão “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”. Observe-se que o legislador dirigiu o comando à prestação jurisdicional típica (juízes e tribunais) sem incluir a administração pública “*lato sensu*”, inclusive os tribunais administrativos. Ressalte-se que quando assim desejou proceder o legislador o fez de forma expressa e objetiva, como disposto no art. 103-A da CF/88, em relação à edição, de “Súmula Vinculante” pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

CPC

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

CF/88

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (...)

Pelo exposto, entendo não ocorrida a perda do direito da Fazenda de formalizar o crédito tributário, em relação à doação ocorrida em 2013.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022.

Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro